



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Parecer nº 03/2017

Interessada: Dr.^a Aldiléa dos Santos Lima 136589-F

Assunto: Higienização de Endocânulas de Traqueostomia

Parecerista: Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady

DA CONSULTA:

Solicitado parecer acerca da responsabilidade de profissional fisioterapeuta frente a higienização de endocânulas de Traqueostomia.

DO PARECER

Introdução:

A traqueostomia é um procedimento muito corriqueiro nos hospitais, sendo considerada a cirurgia mais freqüente em pacientes graves. As cânulas de traqueostomia variam no diâmetro interno, comprimento, ângulo da curvatura, presença ou não de cânula interna, presença ou não de cuff, presença ou não de janelas e de mandril. Os materiais das cânulas estão continuamente sujeitas a avaliação para se encontrar uma substância flexível, que não produza irritação nem permita que as secreções adiram e sejam estáveis dentro do organismo. Para o adequado funcionamento, no sentido de manter a permeabilidade da via artificial, a higienização da endocânula é de fundamental importância.

Quanto a esse ponto, ressalte-se que o auxiliar ou mais modernamente, o Técnico de Enfermagem, profissional regulamentado pela Lei no 7.498, de 25 de junho de 1985, é o membro da equipe de saúde legalmente responsável para a execução do referido procedimento, o qual, inclusive, deve estar previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, nos termos da RDC ANVISA no 306, de 07 de dezembro de 2004.

Com efeito, o Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987, em seu art. 11, inciso III, alínea “I” e inciso IV, alínea “b”, assim dispõe:

SEDE: Avenida Tancredo Neves, Ed. Esplanada Tower, nº 939 S/ 101 – Caminho das Árvores, Salvador/Ba - CEP 41.820.021

Telefones: 71-3341-8734 /0800-0717171 <http://www.crefito7.org.br/> / secretariaexecutiva@crefito7.org.br

Delegacia em Aracaju (SE)

Rua Pacatuba, Ed. Paulo Figueiredo, nº 254, Lj. 12 – Centro. Aracaju/Se - CEP 49.010-150 Telefax: (79) 3224-4761 /0800-0717171

Delegacia em Vitória da Conquista (BA)

Pça Tancredo Neves, Shopping Conquista Center, 85A, 2º piso, S/ 41D – Vitória da Conquista/BA - CEP: 45.000-525 Telefax: (77) 3421-6520



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

“Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

(...)

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

(...)

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

(...)

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;” (grifos aditados)

O COFFITO, entidade autárquica responsável pela normatização das profissões de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, de acordo com a Lei 6.316/75, através da Resolução 400/2011, estabeleceu que:

‘art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Fisioterapia em Terapia Intensiva é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência: [...] III – Realizar avaliação e monitorização da via aérea natural e artificial do paciente crítico ou potencialmente crítico [...].’

No mesmo diapasão, o E. COFFITO, ao publicar o acórdão de Número 475/2016, que versa sobre o procedimento de decanulação e ou troca de cânula traqueal, constata que essa não é uma atribuição de profissional Fisioterapeuta.

Cumprido esclarecer que na execução de procedimentos de higienização de endocânulas e outros acessórios do respirador artificial, em nada diz respeito à restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física do paciente, portanto, não fazendo parte do rol de atribuições legais do Fisioterapeuta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei no 938, de 13 de outubro de 1969.

Como se vê, ao tentar imputar aos Fisioterapeutas a execução de atribuições legalmente previstas para outra categoria profissional, os responsáveis pelos atos aqui consultados, nada mais fazem do que violar de forma flagrante as prerrogativas dos profissionais inscritos neste Conselho, além de afrontar os dispositivos legais supramencionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e baseado nas normas supra elencadas, entende esse parecerista que a responsabilidade sobre a higienização de cânulas de traqueostomia não pertence ao profissional Fisioterapeuta.

Este é o parecer,

S.M.J.

Salvador, 04 de abril de 2017.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Presidente do CREFITO-7
CREFITO 5773-F